Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 126/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/28471/2016/001
PROTOCOLO	**:** 1967055
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RECORRENTE	**:** ADAO UNIRIO ROLIM
ADVOGADO	**:** MANOEL EDUARDO MACIEL CORRÊA OAB/MS 2.519
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – ANULAÇÃO DA DECISÃO – DETERMINAÇÃO DE REABERTURA PROCESSUAL – PROVIMENTO.

Contatada a ausência da intimação do recorrente acerca da intempestividade da remessa dos documentos a este Tribunal, para exercer o contraditório e a ampla defesa, a decisão que lhe aplicou multa por tal infração deve ser rescindida e a instrução processual reaberta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso interposto pelo **Sr. Adão Unirio Rolim**, no sentido de anular a Decisão Singular n. **DSG-G.MCM-9058/2018**, prolatada nos autos do TC/MS n. 28471/2016 e **determinar** a reabertura da instrução processual, retornando os autos à Relatoria originária da matéria.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos de recurso ordinário interposto pelo Sr. Adão Unirio Rolim, ex-prefeito municipal de São Gabriel do Oeste, contra a Decisão Singular n. DSG-G.MCM-9058/2018, prolatada nos autos do TC/MS n. 28471/2016, que julgou o registro da contratação temporária de Dioneia Galera, para exercer o cargo de professor e aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa de documentos obrigatórios.

O recorrente, insatisfeito com os termos da deliberação apresentou suas razões e fundamentos, requerendo, em resumo, o provimento do pedido e a exclusão da multa imputada.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e, portanto, com o efeito suspensivo de que trata o art. 68 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR-3ªPRC-8697/2021 (peça 8) opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, pugnando, ainda, pela reabertura da instrução processual.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar, o cabimento do presente recurso ordinário, em face da sua tempestividade.

No mérito, o recurso merece provimento.

Em suas razões recursais, o requerente sustenta que não foi intimado para se manifestar sobre o eventual atraso que deu causa à sanção aplicada pela decisão acima mencionada.

Analisando os argumentos e documentos, verifico que assiste razão ao requerente. De fato, contata-se ausência da intimação do responsável acerca da intempestividade da remessa dos documentos a este Tribunal, para que possa exercer o contraditório e ampla defesa, desse modo, a decisão deve ser rescindida e a instrução processual reaberta.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o parecer do MPC, e com fulcro no art. 164 do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso interposto pelo Sr. Adão Unirio Rolim, no sentido de anular a Decisão Singular n. DSG-G.MCM-9058/2018, prolatada nos autos do TC/MS n. 28471/2016 e determinar a reabertura da instrução processual, retornando os autos à Relatoria originária da matéria;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Marcio Campos Monteiro).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GLX/ARN/dssm